



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

ACÓRDÃO  
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0001816-33.2014.815.0131**)  
RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
APELANTE :Jardel Gonçalves de Sousa  
ADVOGADO :Paulo Sabino de Santana  
APELADO :Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Provimento parcial. Posse ilegal de arma de fogo. Insuficiência de provas. A absolvição é medida que se impõe. Tráfico ilícito de entorpecentes. Flagrante. Depoimentos dos policiais civis. Meio idôneo. Coesão com as demais provas. Materialidade e autoria comprovadas. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida para este delito. Mudança de ofício do regime prisional para o semiaberto. Condições preenchidas.

*–Deve-se absolver o réu quando insuficientes as provas colhidas nos autos, sobretudo, quando há dúvida acerca da autoria do delito.*

*–Mantém-se a condenação – quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos dos policiais que participaram da operação;*

*-Após a declaração incidental de inconstitucionalidade, afastou-se a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, de maneira que deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, art. 59, ambos do Código Penal, para estabelecer o regime inicial da pena.*

*–Apelação provida parcialmente e de ofício foi alterado o regime inicial de cumprimento de pena.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, para absolver o acusado do delito do art.12 da lei 10.826/03, e de ofício alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Jardel Gonçalves de Sousa** (fs.360/371) em face da sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da 3ª vara Mista da Comarca de Cajazeiras (fs.343/349), que o condenou pela prática do delito descrito nos art. 33<sup>1</sup> da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe uma pena de 06 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais multa arbitrada em 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos e ainda pela prática do delito descrito no art.12 da lei 10.826/03, fixando-lhe uma pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, mais multa arbitrada em 15 (quinze) dias-multa, à base 1/30 (um trinta avos).

Narra a vestibular acusatória que, no dia 24 de abril de 2014, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da comarca de Ipaumirim- CE, na residência da avó do acusado, localizada no Sítio Malhada Vermelha, constatou-se que ele mantinha em depósito 237 (duzentos e trinta e sete) papétes de cocaína, a substância foi apreendida por policiais civis, no interior de um guarda-roupa, que se encontrava fechado com cadeado, ainda durante a varredura, os policiais encontraram uma sacola com três cartuchos intactos calibre 32, um cartucho intacto calibre 765, dois cartuchos calibre 12 deflagrados, seis cartuchos calibre 22 deflagrados, onze projéteis de arma de fogo e um distintivo da polícia civil (fs.2-5)

Alega, em síntese, que não há provas suficientes para ensejar uma condenação pelos delitos narrados na denúncia.

Pugna ao final, pela reforma da sentença para que seja absolvido.

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 373/375

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs.391-393).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Sílvia Ramalho Júnior (Relator).

O recurso deve ser provido parcialmente.

---

<sup>1</sup>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Insurge-se o apelante em face da sentença, sob o argumento de que as provas dos autos não autorizam um decreto condenatório.

## 1 – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART.12 DA LEI 10.826/03)

De fato, analisando as provas constantes nos autos, infere-se que não há prova suficiente para uma condenação quanto ao delito de posse ilegal de munição. Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao juiz para formar o seu convencimento, a sua convicção.

Por esta razão é que o processo penal exige elementos suficientes e confiáveis para conduzir à certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o julgador absolver o acusado.

Extrai-se dos autos (mídia digital f.323), que a munição apreendida foi encontrada em um armazém ao lado da residência do acusado, e não há como aferir se o artefato estava sob a posse do réu, por esta razão, deve ser absolvido da acusação deste delito.

É sabido que a dúvida, em matéria processual penal, ao réu favorece.

Condenação exige certeza, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele.

Assim, diante da fragilidade da prova colhida, não se tem como endossar as conclusões da sentença, pelo que a absolvição é medida de rigor, quanto a este delito.

## 2 – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART.33 DA LEI 11.343/2006)

O acervo probatório denota que restou fartamente comprovada a materialidade dos delitos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006 — *ex vi* do auto de apresentação e apreensão de f. 10 e do laudo de constatação de f.19 —, cuja autoria aponta, estreme de dúvidas, para o apelante.

A princípio, diga-se que o réu foi capturado em situação de flagrante, o que, por si só, é suficiente para comprovar a autoria do delito cometido.

Não bastasse isso, a prova oral colhida no curso da instrução processual, somada aos demais elementos constantes do caderno processual, constitui elemento suficiente para comprovar que o acusado traficava drogas, bem como que as substâncias apreendidas em seu poder se destinavam, efetivamente, à comercialização.

Vejam os trechos dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual:

“O destacamento policial foi dividido em dois grupos, com o intuito de proceder diligências em 03 endereços, que eram usados pelo réu(..) em um dos endereços averiguados, qual seja, a casa da avó do réu, foram encontradas grande quantidade de droga”. Fidel Max Rodrigues, mídia digital, f.323)

No mesmo sentido é o depoimento dos outros policiais que participaram das diligências.

“Que as investigações davam conta que Jardel era traficante de drogas, que foram realizadas diligências, tais como interceptações, e conversas com populares da região, e tomou conhecimento de que Jardel abastecia a cidade de Ipaumerim com Drogas, que em uma das averiguações foram encontradas drogas na casa da vó do acusado”. José Jefferson Pontes (mídia digital, f.323)

“Que participou da busca e apreensão na casa da avó do réu, que encontrou um guarda-roupa trancado com cadeado, que solicitou a abertura do móvel, e depois de algum tempo a tia do acusado aceitou abrir, e lá encontraram mais de 200 papérolas de uma substância assemelhada a cocaína, que a tia de Jardel informou, que o guarda-roupa pertencia a uma ex-mulher do acusado, entretanto, a mesma não foi encontrada” Paulo Henrique Pinheiro Bezerra, mídia digital, f.323)

Os depoimentos acima transcritos são precisos e suficientes para comprovar que o apelante cometeu o delito de tráfico ilícito de entorpecente.

Vê-se, pois, que as circunstâncias do fato denotam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante, nesse sentido, tenha o réu sido preso ou não em flagrante ato de mercantilismo.

Não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder certa quantidade de droga, como *in casu*, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a narrar versão falaciosa, que não foi capaz de provar

Vejam os:

"Que ouviu falar que a droga encontrada estava no guarda roupa da sua ex esposa; que tem um filho que mora na casa da sua vó ela vinha visitá-lo, passando-o fim de semana com o mesmo e ela deixa um guarda roupa naquele local que é de responsabilidade da mesma; que a sua ex esposa se chama Risônia ferreira de Lima (...) que já foi preso e processado".

Deste modo, havendo prova bastante da destinação mercantil da

droga apreendida, assim como a propriedade das munições encontradas em um dos endereços acusado, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver o réu absolvido dos crimes imputados.

Sem razão a defesa neste ponto.

### 3- DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

Embora a sentença não tenha sido atacada pela apelação no ponto em que estabeleceu o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, tal capítulo pode, e deve, ser apreciado, *ex officio*, para beneficiar a recorrente.

Enfrentando a vedação imposta pelo art. 2º, §1º<sup>2</sup>, da Lei nº 8.072/90, com a redação conferida pela Lei nº 11.464/07, o STF entendeu que também nos delitos de tráfico de entorpecentes é possível a fixação de regime mais brando para o cumprimento inicial da pena, afastando, portanto, a obrigatoriedade de se inaugurar a fase executiva no regime fechado.

Vide o julgado referido:

Habeas Corpus. 2. **Tráfico ilícito de entorpecentes**. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. **Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade**. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida<sup>3</sup>. (grifo nosso)

Desta forma, o regime inicial para o cumprimento da pena será aquele cabível segundo as regras do art. 33 do CP.

No caso, tendo em vista que a pena definitiva foi estabelecida em (seis) anos de reclusão para o delito de tráfico de drogas, tem-se que o censurado preenche o requisito objetivo previsto no art. 33, §2º, “b”<sup>4</sup>, do CP.

De outro lado, as circunstâncias judiciais, conforme visto, foram consideradas em sua grande maioria favoráveis ao sentenciado (fs.343/349), tanto que a pena-base, por ocasião da primeira fase do método trifásico, foi fixada próximo ao mínimo

<sup>2</sup>Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]§ 1o A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

<sup>3</sup>(HC 105779, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011)

<sup>4</sup>§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

legal, o que atende à exigência do art. 33, §3º<sup>5</sup>, do CP.

Finda, portanto, que a sentença deve ser reformada, também neste ponto, a fim de que seja estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.

#### 4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, para absolver o acusado do crime do art.12 da lei 10.826/03, subsistindo apenas a condenação de 06 (seis) anos de reclusão, em virtude da prática do crime do art.33 da lei11.343/06, por fim, de ofício, altero o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio) ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator

---

<sup>5</sup> § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)